



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.002642/2007-96
Recurso nº 144.172 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.345 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
Recorrida DRP - JOÃO PESSOA / PB

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/12/2006

ARTIGO 33, § 2.º DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “j” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado.

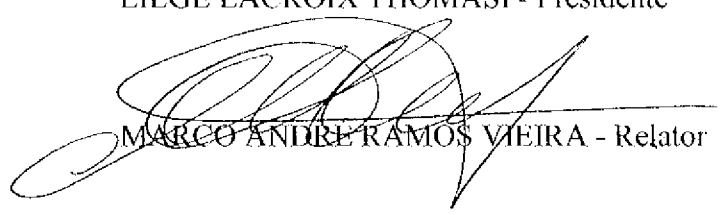
Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara, da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

[Assinatura]


LIÉGE LACROIX THOMASI - Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Bernadete de Oliveira Barros (Suplente), Edgar da Silva Vidal (Suplente), Liège Lacroix Thomasi, (Presidente).

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, II, “j” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não apresentou os documentos relacionados a contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga aos segurados, fls. 28 e 29.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 53 a 61.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 67 a 75, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 81 a 93. Em síntese alega o seguinte:

- a) O prazo do MPF já havia sido expirado;
- b) A NFLD deve ser anulada;
- c) Não houve descrição minuciosa dos fatos;
- d) Os documentos foram encaminhados adequadamente;
- e) O prazo para apresentação de documentos foi exíguo;
- f) Requerendo que o recurso seja provido.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 96. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto ao argumento da recorrente de que o lançamento não está coberto por MPF; não lhe assiste razão.

De acordo com o disposto no Enunciado nº 25 do CRPS, abaixo transcrito, não há ressalva do tipo de ciência que será conferida ao contribuinte: pessoal, postal com aviso de recebimento ou por edital. Não havendo ressalva do tipo de ciência, não pode o intérprete, no caso esta Câmara, reduzir o alcance de tal dispositivo.

Enunciado Nº 25

A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - não acarreta nulidade do lançamento.

Conforme previsto no art. 15 do Decreto nº 3.969/2001, que instituiu o MPF, este se extinguirá pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio; ou pelo decurso dos prazos. A conclusão do procedimento fiscal não pode, considerando o teor do Enunciado nº 25, ser interpretada como a ciência ao contribuinte, sendo este um requisito de eficácia do lançamento; mas deve ser interpretada como a lavratura do lançamento, pois esta é o requisito de existência do ato.

Quando efetivamente encerra um procedimento fiscal, o Auditor Fiscal tem duas possibilidades para cientificar o contribuinte: pessoalmente, ou pelo correio com aviso de recebimento, sem ordem de preferência entre estas. Entretanto, a lavratura do crédito tributário por meio do auto de infração ou da Notificação Fiscal tem que ocorrer em período coberto pelo MPF.

Na verdade não é a data do TEAF que determina a invalidade da NFLD, mesmo porque há casos em que esta é lavrada antes do encerramento da ação fiscal. A lavratura do auto de infração é que determina sua validade em relação ao MPF. O auto de infração foi lavrado em 29 de dezembro de 2006, fl. 01; o MPF conferia cobertura até 31 de dezembro de 2006, fl. 14.

Desse modo havia cobertura para ação fiscal e principalmente para a realização do lançamento, não devendo ser anulada a NFLD.

Não procede o argumento da recorrente de que não teria havido descrição minuciosa dos fatos. O relatório fiscal às fls. 28 e 29 indicou todos os documentos que não foram apresentados pela autuada, sendo fatos suficientes para sustentar a autuação.

A recorrente alega que os documentos foram encaminhados adequadamente, entretanto não fez a prova de elaboração dos mesmos, muito menos a prova de entrega à fiscalização.

A fiscalização intimou a recorrente para apresentar documentos por meio de diversos TIAD, não tendo a recorrente apresentado toda a documentação no prazo estabelecido pela fiscalização. A autuada em nenhum momento provou que as falhas encontradas pela fiscalização não correspondiam à realidade.

Não resta dúvida que a recorrente cometeu a infração, pois não apresentou a documentação exigida no prazo estabelecido pelo Auditor-Fiscal.

De acordo com o previsto no art. 592, parágrafo 1º da Instrução Normativa INSS nº 3 de 2005, a data da apresentação da documentação pelo contribuinte será fixada dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do dia da emissão do respectivo TIAD. O contribuinte apresentando em prazo superior ao estabelecido pelo Auditor-Fiscal, automaticamente incorrerá em infração. No presente caso, considerando a particularidade da empresa, a fiscalização foi diligente ao ponto de reiterar o pedido por diversas vezes, prorrogando o prazo para apresentação, mas até o momento a empresa não apresentou tal documentação.

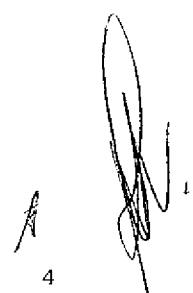
Quanto ao argumento de que deve ser oportunizada a dilação de prazo para juntada de novos documentos, não assiste razão à recorrente. À fl. 02 foi cientificado à empresa de que teria o prazo de 15 dias para apresentar defesa. Os prazos no processo administrativo são peremptórios, não podendo ser alterado pelas partes, tampouco a administração pode alterá-los para um determinado contribuinte. Assim, independentemente da quantidade de autuações lavradas, tal quantidade não tem o condão de alterar o prazo para apresentação de defesa administrativa. A prova documental tem que ser colacionada no prazo disponível para defesa.

O prazo para apresentação de impugnação é *ex lege*, e justamente para não ferir o princípio da isonomia, o prazo de 15 dias deveria ser observado em qualquer caso. Nesse sentido, dispunha o art. 37, § 1º da Lei nº 8.212/1991:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Sendo aplicada a lei da forma como prevista, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Não restou configurada a existência de caso fortuito ou força maior que impediam a juntada de documentos pela recorrente.

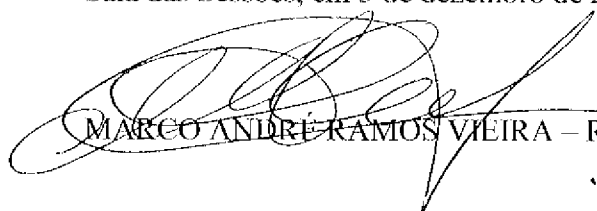


CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço do recurso do autuado, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2009.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Relator